



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001225-40.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante ZENI APARECIDA RODRIGUES COMINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1001225-40.2024.8.26.0279
Apelante: Zeni Aparecida Rodrigues Comino
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem: Foro de Itararé/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra sentença que declarou a inexistência de débito oriundo de empréstimo consignado fraudulento, condenando o banco à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais. A recorrente busca a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado diante da gravidade da fraude e dos transtornos sofridos pela consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado o vício de consentimento da autora e a falha do banco na segurança da contratação, cabendo a este o ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC.

4. A indenização deve ser fixada com moderação, considerando o sofrimento causado, a verba de caráter alimentar afetada e o tempo despendido na solução do problema.

5. O montante de R\$ 3.000,00 é irrisório diante dos danos sofridos, sendo razoável e proporcional sua majoração para R\$ 5.000,00, em observância à função compensatória e inibitória da reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

a) A instituição financeira responde pela falha na segurança da contratação quando comprovado vício de consentimento do consumidor.

b) A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a justa compensação e o caráter inibitório da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 4º, III; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais, em que a autora alegou, em síntese, que foi induzida a erro na contratação de empréstimo consignado junto ao banco réu, Pleiteou pela declaração de inexigibilidade dos descontos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando procedente a ação, para declarar inexistente a relação jurídica debatida nos autos, e condenar a requerida a devolver os valores efetivamente descontados em dobro, além de pagar a quantia de R\$ 3.000,00 reais, a título de dano moral, à parte autora (fls. 89/94).

Apela a autora requerendo, em suma, a reforma parcial da sentença para que seja majorado o montante devido a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 224/237).

Contrarrazões (fls. 241/246).

É o relatório.

O recurso da autora comporta provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da parte autora objetivando a majoração do montante devido a título de indenização por danos morais, que houve vício de consentimento da autora e falha de segurança do Banco com a realização de empréstimo em nome da autora de forma fraudulenta, ônus do qual o requerido não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

Quanto ao dano moral, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado à autora, ao ter empréstimo realizado de forma fraudulenta, com descontos em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, além da perda de tempo produtivo causado a ele ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data

do evento danoso, qual seja a data da contratação (23.02.2024, fls. 91), nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice legal a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso (23.02.2024) e de correção monetária pelo índice legal a partir da data deste julgamento.

Descabida a majoração da verba honorária (Tema Repetitivo 1059 do STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora